



Voto do Relator 01537/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 09068/2019-2

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão

Setor: GAC - Sérgio Borges - Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Criação: 23/06/2020 11:07

UG: SEMCULT - Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: SEBASTIAO MACIEL AGUIAR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – SECRETARIA
MUNICIPAL DE CULTURA DE VILA VELHA –
OMISSÃO NO ENVIO: MESES 01, 02, 03 e 04
EXERCÍCIO 2019 – SANEAMENTO DA OMISSÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – RECOMENDAR -
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha, referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

responsabilidade do Senhor Sebastião Maciel Aguiar, conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3478/2019-1 ao Sr. Sebastião Maciel Aguiar, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Conta mensal retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5895/2019-9 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3478/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 5267/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5895/2019).

Na 43ª Sessão Ordinária do Plenário, em 10/12/2019, proferi o voto **6382/2019**, e acompanhado pelos meus pares, originando a **Decisão 3742/2019-1**:

DECISÃO TC-3742/2019:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

1.1. CITAR o Senhor Sebastião Maciel Aguiar – Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha , para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02 , 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/12/2019 – 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

Devidamente citado, Termo de Citação 00001/2020-1, Sr. Sebastião Maciel Aguiar não apresentou defesa/justificativas conforme despacho do Núcleo de Controle de Documentos - NCD 05340/2020-3 (evento 15), sendo considerado Revel (despacho 5432/2019).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva – ITC 00822/2020-4** sugerindo a aplicação de multa ao gestor a ser dosada pelo relator , nos termos do art.135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da lei complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII na forma do § 1º do RITEES (aprovado pela resolução TC 261/2013), face do envio intempestivo das prestações de contas mensais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 1194/2020-1, da Lavra do Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou *in totum* a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 00822/2020-4.

É o Relatório



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaziz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as prestações de contas mensais identificadas foram sanadas conforme tabela abaixo:

MÊS	DATA ENVIO	DATA HOMOLOGAÇÃO
01/2019	14/10/2019	22/10/2019
02/2019	22/10/2019	04/11/2019
03/2019	07/11/2019	19/11/2019
04/2019	26/11/2019	26/11/2019

É sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente.

Pois bem,

No Processo TC 8645/2019-6 (Acórdão 1419-1) da mesma unidade gestora, referente aos meses 12,13 e 14 do exercício 2018, as prestações de contas foram encaminhadas e homologadas em atraso². O responsável, Senhor Sebastião Maciel Aguiar, justificou o descumprimento do prazo no envio das PCA, dos meses acima mencionados, por motivos de problemas ligados aos descumprimento e obrigações contratuais do Sistema integrado de Gestão Pública Municipal por parte da Empresa Governança Brasil – GOV, agravados em 2018 ocasionando a impossibilidade de envio tempestivo da PCA Prefeito Municipal de 2018 e consequentemente das PCM's

¹

<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensual#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensualEnviar/EnviarPrestacaoContaMensual> acesso em 09/03/2020

² Prestações de Contas Mensal meses 12, 13 e 14 homologadas em 22/05/2019, conforme informações constante no Acórdão TC 1419-1 – Plenário.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

dos Secretários Municipais e do Presidente do Instituto de Previdência, agentes políticos gestores das suas respectivas pastas, sendo a justificativa acatada pelo Relator³, e consequente afastamento da multa.

Ainda, no Voto 5153/2019-6 (TC 8645/2019-6) do Conselheiro Relator, Senhor Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consta que : *o entendimento desta Corte de Contas, nos autos dos Processos 08877/2019-1 (Omissão –Procuradoria Geral do Município de Vila Velha) e 09089/2019-4 (Omissão –Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Vila Velha), conforme Decisões 02334/2019-3 e 02335/2019-8, respectivamente, tem sido no sentido afastar a multa, acolhendo a proposta do presente cronograma.*

Verifico, ainda, que em processos semelhantes de Prestação de Contas Mensal do município de Vila Velha, vários atrasos aconteceram nos encaminhamentos das PCM's. As justificativas apresentadas pelos responsáveis das diversas unidades gestoras desse município, em processos já julgados por este Tribunal, foram as dificuldades ocorridas em relação ao processo licitatório iniciado em 2018 para aquisição do sistema Integrado de Gestão Pública Municipal, o que provocou dificuldades no envio de suas prestações de contas dentro do prazo, em razão da troca de sistema Integrado de Gestão Municipal, não havendo a administração contribuído para a infração, haja vista que adotou todas as medidas necessárias para o saneamento da falha, conforme abordou o ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer 4813/2019-9, constante no Processo TC 9087/2019.

Ante o exposto, neste caso concreto, a ausência de justificativa para o envio tardio das prestações de contas mensais pode ser relevado.

Observo que as Prestações de contas dos meses 01, 02, 03 e 04 da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha foram encaminhadas a esta corte de Contas, conforme o cronograma proposto nos autos TC 8877/2019-1 e 9089/2019-4. Com isso entendo que houve o saneamento da omissão e, mesmo que, nesses autos, o gestor não tenha apresentado justificativas quanto ao atraso no envio das PCM's, todo o

³ Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

histórico dos processos de Prestação de Contas Mensal e anual, dos exercícios 2018 e 2019, já julgados por essa corte de contas do Município de Vila Velha narram a situação de dificuldade do município no envio das PCM's devido a troca do sistema de integrado de Gestão Municipal.

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 9087/2019, 8877/2019, 9089/2019, 8645/2019, 8868/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Deixar de Aplicar Multa ao Sr. Sebastião Maciel Aguiar – Gestor da Secretaria Municipal de Cultura de Vila Velha;**
2. **Recomendar** ao gestor para que se atente ao prazo de encaminhamento da Prestações de Contas Mensal;
3. **Arquivar** o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas;
4. Dar ciência ao interessado.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

dfpp